

Processo: 1.127.712
Natureza: Representação
Jurisditionado: Prefeitura do Município de Carmo Cajuru
Referência: Inexigibilidade de licitação nº 1/2020, de escritório de advocacia para a prestação de serviços jurídicos especializados de consultoria e assessoria aos órgãos pertencentes à administração pública, em assuntos jurídicos de alta complexidade, incluindo emissão de pareceres.

À 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Encaminho os presentes autos para manifestação, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, devendo, para tanto, essa Unidade Técnica pormenorizar, em caso de procedência (parcial ou total) da Representação: **(1)** a(s) suposta(s) irregularidade(s) encontrada(s), **(2)** o(s) critério(s)¹, **(3)** a(s) evidência(s), **(4)** a quantificação de dano ao erário para fins de ressarcimento (se for o caso), **(5)** o(s) responsável(is) e o **(6)** nexo de causalidade entre a(s) conduta(s) do(s) responsável(is) e a(s) suposta(s) irregularidade(s) apontada(s) por essa Coordenadoria.

Tal análise técnica deverá abarcar os pontos abordados na petição inicial, além de outros achados de ordem pública² encontrados, relacionados com as atribuições dessa Unidade Técnica.

Na hipótese de eventual necessidade de diligência ou intimação, o relatório técnico deve apresentar discriminadamente o(s) nome(s) de eventual(s) intimado(s) e ou responsável(s) com cargo, função que ocupa ou no caso de empresa privada, o nome do sócio administrador ou responsável legal.

Não havendo diligências a serem solicitadas para a instrução processual, encaminhem-se os autos diretamente ao Ministério Público junto ao Tribunal, em observância ao §3º do Art. 61, da Resolução n. 12/2008.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos a este Relator.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2022.

Conselheiro Durval Ângelo
Relator
(assinado eletronicamente)

¹ Legislação, norma, jurisprudência, entendimento doutrinário ou padrão adotado.

² Tribunal de Contas da União – “[...] 8. Assim, a finalidade da representação e da denúncia não é a tutela de interesse subjetivo próprio ou de terceiros, **mas sim a defesa da administração pública e a correta aplicação de dispositivos normativos**” (TCU – Acórdão 1499/2017 – Plenário – Relator Min. André de Carvalho – Processo 009.097/2017-1 - Data da sessão 12/07/2017) - **grifei**